



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001780/2003-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.245 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria PRESCRIÇÃO. LC 118/2005.
Recorrente AUTO FORJAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1988 a 31/03/1996

PEDIDO RESTITUIÇÃO. PIS DECRETOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DA LC Nº 118/2005. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 62-A DO RICARF.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. RE 566621, ELLEN GRACIE, STF. Reprodução do entendimento do STF, na forma do art. 62-A do RICARF. Precedente da CSRF do CARF.

Inaplicabilidade do prazo de cinco anos, previsto no art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, para o pedido de restituição solicitado em 2002.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira– Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente

em 16/09/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por IRENE S
OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), protocolado em 12/06/2003, pagos com base em legislação declarada inconstitucional, recolhidos entre dezembro de 1988 e março de 1996, tendo como fundamento decisão do STF, regulamentada por Resolução do Senado.

A DRF de origem indeferiu o pedido de restituição, conforme Despacho Decisório de fls. 149/150, considerando que estaria prescrito o direito de pleitear a restituição.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, (fls. 201 e ss), a qual a DRJ julgou **improcedente** (fl. 230 e ss).

O acórdão recorrido alega estar extinto o direito de pleitear a restituição referente aos pagamentos efetuados, tendo em vista ter passado mais de 5 (cinco) anos entre a data do protocolo do pedido de restituição (12/06/2003) e a data dos pagamentos (dezembro de 1988 a março de 1996), nos termos do art. 150 do CTN.

Logo, de acordo com a DRJ, não merece prosperar a tese da contribuinte no que se refere à restituição dos valores pagos relativos ao período em comento.

Contra o acórdão recorrido, a empresa interpôs o presente recurso voluntário defendendo que o prazo prescricional, de tributos lançados por homologação (art. 150, do CTN), teria um prazo de 10 (dez) anos, 5 (cinco) anos para a fazenda efetuar a homologação e mais 5 (cinco) anos da prescrição do direito da recorrente para haver tributo pago a maior ou indevidamente.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A pretensão da recorrente merece ser acolhida, uma vez que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade

do art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confirma-se a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005 .

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, se em resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não a penas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia.

Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a

inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)

Diante da decisão do STF acima transcrita, impõe-se adotar tal entendimento na forma do art. 62-A do RICARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Nesse sentido, já decidiu, por unanimidade, a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ACÓRDÃO Nº 9900-000.767 - 29/08/2012

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF -

(Data da Decisão: 29/08/2012 Data de Publicação: 31/07/2013)

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCALISCARF - Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF

MATÉRIA: PIS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

ACÓRDÃO: 9900-000.767 Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1990 a 30/09/1995

PIS. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS PARA HOMOLOGAR (ARTIGO 150, § 4º, DO CTN) MAIS 5 (CINCO) ANOS PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I, DO CTN). IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 3º DA LC 118/2005. ARTIGO 65-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. Este Conselho está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932 (tese dos 5 + 5), para pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido protocolados antes da aplicação, em 09/06/2005, da Lei Complementar 118, a qual não é interpretativa, conforme entendimento do STF. Em se tratando a contribuição para o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem como do fato de o pedido de restituição/compensação ter sido protocolado em 23/07/1999, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, plenamente

cabível a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I, desse mesmo diploma legal para o contribuinte pleitear restituição/compensação. Assim, reconheço o direito do contribuinte pleitear restituição/compensação da totalidade dos valores de PIS objeto dos presentes autos, os quais se referem ao período de julho de 1991 a dezembro de 1992. Recurso Extraordinário Negado.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, **por unanimidade de votos**, em negar provimento ao recurso extraordinário.*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Tranchesi Ortiz que substituiu Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martínez López, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Mércia Helena Trajano D'Amorim que substituiu Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Assim, acolho o recurso voluntário, reconhecendo que o prazo prescricional de cinco anos só se iniciou com a homologação do pagamento, ocorrida tacitamente cinco anos depois (tese dos cinco mais cinco). Considerando que o pedido de restituição foi protocolizado em 12/06/2003, o prazo prescricional somente se operou para os pagamentos anteriores à 12/06/1993.

Forte nessas razões, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apenas para afastar a prescrição, quanto aos pagamentos efetuados a partir de 12 de junho de 1993, devendo a autoridade preparadora apurar as demais questões, alusivas ao pedido de restituição, prejudicadas pela aplicação do prazo extintivo de cinco anos.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

CÓPIA